

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 2020**  
**(Dos Srs. Mário Heringer, Wolney Queiroz e outros)**

Suspende os efeitos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 até 31 de dezembro de 2020, em virtude dos efeitos econômicos da pandemia por Coronavírus, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei suspende os efeitos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º. Os efeitos dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 ficam suspensos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A pandemia da COVID-19 tem causado efeitos devastadores na economia nacional. Como a melhor medida profilática encontrada por especialistas em saúde pública é, até o momento, o isolamento social, tem-se como resultado a paralisação das economias locais, tendo em vista o fechamento compulsório das atividades econômicas consideradas não essenciais. Com as pessoas em casa e a atividade comercial limitada aos serviços de vendas online e delivery é notório que a arrecadação de Estados, Municípios e da própria União encontra-se comprometida e assim deverá permanecer enquanto durarem as medidas de contenção social e até algum tempo após o reestabelecimento da ordem normal das vidas econômica e social.

O Ministério da Saúde estima que o Brasil ainda não atingiu o pico de contaminação da doença e entes federativos, como o Distrito Federal, já apontam a extensão das medidas de isolamento social para até o mês de maio. Estimativas dos especialistas em saúde pública indicam que a situação talvez só venha a se normalizar no País entre junho e julho.

Tomando por base o Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconhece a existência de estado de calamidade pública nacional até 31 de dezembro de 2020, e considerando que a arrecadação pública não será retomada imediatamente após o término dos diversos isolamentos sociais decretados localmente, propomos que os efeitos dos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal sejam suspensos até a mesma data, 31 de dezembro de 2020, de modo a que os entes federados não ultrapassem os percentuais das respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de pessoal.

É preciso lembrar, ainda, que muitos entes federados se encontram em pleno processo de expansão de pessoal, com a contratação emergencial de médicos, enfermeiros e outros profissionais de saúde para atuarem diretamente na epidemia. A hora agora não é de estrangular os entes federados, mas sim de reconhecer que sua receita irá despencar por motivo de força maior e sua despesa de pessoal, pelo mesmo motivo, terá que ser ampliada.

O presente projeto de lei complementar visa, portanto, a evitar que os entes federados descumpram a Lei de Responsabilidade Fiscal por força de uma calamidade pública.

Pelo exposto, pedimos a aprovação dos pares para a urgente aprovação da presente matéria, a qual é da máxima relevância para Estados e Municípios.

Sala das Sessões, de março de 2020.



Deputado **MÁRIO HERINGER**  
**PDT/MG**



Deputado **WOLNEY QUEIROZ**

**PDT/PE**